



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11/10/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo : 11070.000102/00-37
Recurso : 117.400
Acórdão : 202-14.272

Recorrente : IJUÍ VEÍCULOS S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS. DECISÕES JUDICIAIS. PREVALÊNCIA SOBRE A ESFERA ADMINISTRATIVA. As decisões proferidas pelo Poder Judiciário têm prevalência sobre as proferidas pelas autoridades Administrativas, devendo estas cumprirem as determinações judiciais, nos exatos termos em que foram proferidas.

DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.

A compensação determinada por decisão judicial deve ser realizada nos termos em que constou da sentença.

Recurso negado.

MIN. DA FAZENDA - 2005
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22 02 05

VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IJUÍ VEÍCULOS S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 11070.000102/00-37
Recurso : 117.400
Acórdão : 202-14.272

MIN. DA FAZ.
BRASIL
22 02 05
<i>Blanca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : IJUÍ VEÍCULOS S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 233/236:

"A empresa em epígrafe foi atuada por ter a fiscalização apontado falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins correspondente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/10/1997 a 30/09/1999, conforme consta do Auto de Infração de fls. 194 a 197.

A apontada falta de recolhimento teria ocorrido por ter a contribuinte efetuado compensações de créditos que apurou por recolhimento que considerou a maior da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, em decorrência de ter tido reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, com valores devidos a títulos de Cofins.

No Termo de Constatação Fiscal, que se encontra às fls. 206 a 210, e que faz parte do auto de infração, estão descritos os procedimentos adotados pela fiscalização.

A contribuinte apresentou a impugnação que se encontra às fls. 214 a 224, seus argumentos contrários ao lançamento, que podem ser assim resumidos:

- 1. procedeu à compensação dos valores recolhidos a maior para PIS com débitos de Cofins, em virtude da autorização legal constante do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e da Lei nº 9.430, de 1996, que permite a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie, e em virtude de ter obtido sentença concessiva da segurança pleiteada em medida judicial proposta, que ainda se encontra em tramitação;*
- 2. os valores compensados resultam de créditos apurados decorrentes de recolhimentos indevidos ao PIS, tendo por base a legislação e a decisão judicial que a obteve a seu favor;*
- 3. a fiscalização equivocou-se ao efetuar os cálculos dos valores devidos a título de contribuição para o PIS, porque entendeu como prazo de recolhimento o que a lei dispõe como base de cálculo; e*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 11070.000102/00-37
Recurso : 117.400
Acórdão : 202-14.272

L. DA FAZENDA - S. I.	
EP	22 02/06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

4. a base de cálculo utilizada foi a do sexto mês anterior, de acordo com o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 1970, que só foi alterada pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, mas que somente entrará em vigor, após a conversão em lei, da última medida provisória reeditada sobre o assunto, contando-se o prazo de noventa dias a partir da edição da referida medida provisória.

Requer o recolhimento das suas razões, para que sejam conferidos os cálculos e valores compensados, extinguindo o crédito tributário, cancelando-se o lançamento e reconhecendo-se que a impugnante compensou corretamente o valor pago a mais de PIS com o valor devido a título de Cofins.

A fiscalização anexou, às fls. 02 a 04, os termos lavrados durante a ação fiscal (o da fl. 03 é cópia); às fls. 06 a 15, cópias dos atos constitutivos da fiscalização e suas alterações; às fls. 16 à 26, cópias de documentos referentes à medida judicial impetrada pela contribuinte; às fls. 28 a 37, documentos apresentados pela contribuinte, referentes à apuração dos créditos que compensou e às bases de cálculo do PIS no período de dezembro de 1994 a setembro de 1999; às fls. 38 a 78, cópias de declarações do Imposto de Renda Pessoal Jurídica e Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), entregues pela contribuinte; às fls. 79 a 193, demonstrativo das apurações dos valores de PIS devidos, pagos, compensados, parcelados e devidos pela contribuinte no período de 01/07/1988 a 30/09/1999." (destaques nossos).

A autoridade singular, conforme Decisão DRJ/STM nº 173, de 19/02/2001 (fls. 233/236), mantém o lançamento na ementa que abaixo se transcreve:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1997 a 30/09/1999

Ementa: DECISÕES JUDICIAIS. PREVALÊNCIA SOBRE A ESFERA ADMINISTRATIVA. As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não há porque ser discutida na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial.

DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. A compensação determinada por decisão judicial deve ser realizada nos termos em que constou da sentença.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 11070.000102/00-37
Recurso : 117.400
Acórdão : 202-14.272

RELAÇÃO DE PROCESSOS
GRUPO 10
BRASIL 22 02 05
<i>Branca</i>
VISTO

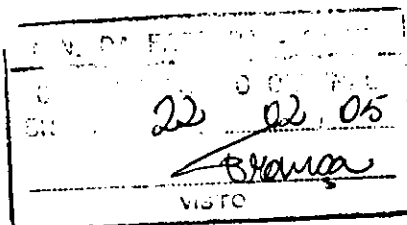
2º CC-MF
Fl.

Inconformada, a autuada apresentou a este Segundo Conselho de Contribuintes o Recurso Voluntário de fls. 243/257, no qual repete os argumentos da impugnação na esfera singular.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo : 11070.000102/00-37
Recurso : 117.400
Acórdão : 202-14.272

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão tratada nos autos diz respeito à compensação efetuada pela contribuinte, baseada em decisão judicial favorável, e glosada pelo Fisco.

O estabelecido no § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/97, atualmente MP nº 2.176-79, de agosto de 2001, referente ao depósito de, no mínimo, 30% de exigência fiscal na decisão, foi cumprido no termo de arrolamento de bens. Assim conheço o recurso.

A sentença judicial prolatada (doc. fl. 167), dispõe conforme se extrai da ementa abaixo transcrita o seguinte entendimento:

"EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PIS. DLS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.383/91. LCS 07/70 E 17/73. FATO GERADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. O Colendo STF, através do RE 148.754-2, considerou inconstitucionais as alterações promovidas no PIS pelos Dls 2.445/88 e 2.449/88. Entendimento adotado por esta Corte, através da Súmula 28. A Resolução 49 do Senado, por sua vez, suspendeu a execução da legislação retro.
2. As importâncias recolhidas indevidamente a título de PIS podem ser compensadas somente com tributos da mesma espécie, conforme dispõe o art. 66, da Lei 8.383/91, ou seja, o PIS recolhido a maior somente poderá ser compensado com valores devidos a título do próprio PIS, admitida a utilização da via mandamental para o reconhecimento desta compensação. Precedentes do STJ e desta Corte.
3. O art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar 07/70 refere-se a prazo de recolhimento, que, nos termos desse dispositivo, é de seis meses após a ocorrência do fato gerador. No caso, o fato gerador da contribuição para o PIS configura-se no sexto mês anterior ao do recolhimento (e não no próprio mês do pagamento).
4. Aplicável ao IPC (jan/89 a fev/91), INPC (março a dezembro/91), UFIR (jan/92 a dez/95) observados os expurgos inflacionários (Súmulas 32 e 37 desta Corte).
5. Com a edição da Lei 9.250/95, especificamente o art. 39, § 4º, no que se refere aos juros, a partir de 1º de janeiro de 1996 são eles equivalente à taxa SELIC, aplicáveis na compensação e restituição de tributos, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, inexistindo aí qualquer óbice de natureza constitucional.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 11070.000102/00-37
Recurso : 117.400
Acórdão : 202-14.272

22 22 05
BRANCA
VISTO

ACÓRDÃO

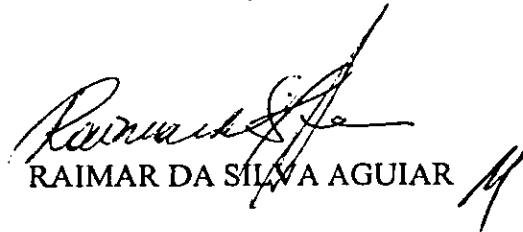
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

Assim sendo, incabível a compensação do PIS com a Cofins, como efetuado pela recorrente, uma vez que a matéria foi submetida a apreciação do Poder Judiciário, tendo sido autorizada apenas a compensação do PIS com o próprio PIS.

A Sentença judicial faz lei entre as partes não podendo a autoridade administrativa deixar de cumpri-la ou alterar o seu mandamento sobre qualquer argumento.

Diante do exposto nego provimento ao recurso interposto, nos termos deste voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002


RAIMAR DA SILVA AGUIAR